



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a gratuidade para estudantes no acesso a conteúdo educativo e informativo em sítio de internet mantido pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade para estudantes no acesso a conteúdo educativo e informativo em sítio de internet mantido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equipara-se a sítio de internet as aplicações de internet, assim definidas no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2015.

Art. 2º A empresa de telecomunicações que prestar serviço de interesse coletivo de conexão à internet não poderá cobrar, ou descontar da franquia de dados, o tráfego decorrente do acesso à sítio de internet mantido pelo Poder Público que contenha conteúdo educativo e informativo, quando acessado por estudantes.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio ou de educação superior.

Art. 3º Cabe aos órgãos federais responsáveis pela educação e pela regulação do setor de telecomunicações a regulamentação do disposto nesta Lei, que deverá incluir procedimentos para a comprovação da condição de estudante, para autenticação destes junto às empresas de telecomunicações e para a indicação dos sítios de internet que deverão ser objeto de gratuidade.





Parágrafo único. A comprovação e autenticação de que tratam o caput deverão observar o que dispõe a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus responsável pela Covid-19 acelerou muitos procedimentos e transformações sociais e exacerbou nossa dependência da internet. A profusão de serviços que migraram para o meio digital foi significativa e, atualmente, é impossível se pensar em realizar as tarefas mais básicas sem antes consultar a internet, baixar aplicativos ou pesquisar informações em um celular. Essa dependência, no entanto, reascendeu o debate sobre a exclusão digital existente no país, que divide a população entre aqueles que possuem acesso à internet e os que não.

No Brasil, é bastante comum as pessoas possuírem telefone celular, porém sem créditos, ou utilizarem o aparelho para se comunicar apenas quando há pontos de wi-fi gratuito para acesso à internet. São as praças, os terminais de transporte público, estabelecimentos da Administração ou pontos comerciais que se transformaram nos verdadeiros massificadores do acesso à rede mundial. Nesse contexto, a necessidade de se acompanhar aulas on-line durante a pandemia veio para desnudar totalmente a brecha digital existente, ao evidenciar um problema que era, até então, de certo modo acomodado pelo “jeitinho”.

Temos visto, na televisão e nos diversos meios de comunicação, histórias de alunos que precisam se deslocar a pontos de conexão gratuitos para participar das diversas atividades escolares do “novo normal”. Quer seja para se conectar a plataformas educativas, quer seja para pesquisar na internet, uma grande parcela de estudantes não possui a facilidade de se conectar a qualquer momento e em qualquer lugar. Essa situação amplia o fosso social existente em nosso país, pois, neste caso, se trata de uma barreira à educação.

Este projeto vem a resolver parte dessa questão da divisão digital. Nossa medida visa tornar gratuito o acesso a conteúdos educativos e informativos mantidos pelo governo em seus diversos sítios e aplicações de internet. Devido à profusão de páginas e portais existentes, e como forma de delimitar o custo da medida, optamos por deixar para a regulação infralegal a forma como o Poder Público deverá sinalizar, para as operadoras de telecomunicações, quais páginas deverão ter gratuidade no acesso. Da mesma maneira, deixamos à regulamentação o detalhamento dos mecanismos necessários para a identificação dos estudantes junto a essas mesmas operadoras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Entretanto, como forma de proteger a intimidade e a privacidade dos alunos, e para que os dados coletados não possam ser utilizados para fins diversos aos estritamente necessários, inserimos a previsão legal de que, qualquer que seja o procedimento utilizado para autenticação dos alunos, deverá se respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados.

Certos de que o projeto irá contribuir para a educação de toda a comunidade estudantil, especialmente nestes tempos de pandemia e de distanciamento social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

Apresentação: 11/08/2020 15:21 - Mesa

PL n.4152/2020

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

